

Estratégias dos cartórios extrajudiciais para o enfrentamento da pandemia do coronavírus

Strategies of the extrajudicial registries to face the coronavirus pandemic

Alessandro Augusto dos Santos Arinos¹, Patrícia Alves Martins dos Santos²

¹ Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande – MS, Brasil

² Faculdade Metropolitana, FAMEESP, Ribeirão Preto – SP, Brasil

RESUMO

Com o advento da pandemia do novo coronavírus, que provoca a Covid-19 e a limitação de serviços por parte do setor público, ocasionada pelo risco de infecção e propagação do vírus, os serviços cartórios revelaram-se essenciais, na medida em que funcionaram como agentes que consolidaram segurança jurídica nas relações sociais, promovendo efetiva pacificação social. O objetivo deste artigo é demonstrar que a modernização da prestação de serviços, o emprego de novas tecnologias de informação e a implantação de uma gestão empresarial aplicada aos serviços notariais e de registro, ofertaram uma resposta ágil e proficiente às necessidades da sociedade. Os provimentos do CNJ também foram ao encontro das ações adotadas pelos cartórios extrajudiciais, a exemplo do desenvolvimento de centrais, sistemas de comunicações e disponibilização de serviços, que resultaram na continuidade dos serviços cartorários durante a pandemia e consequente atendimento ao interesse público.

Palavras-chave: novo coronavírus, serventias extrajudiciais, desafios, inovações, continuidade dos serviços

ABSTRACT

With the advent of the new coronavirus pandemic (Covid-19) and the limitation of services on the part of the public sector, caused by the risk of infection and spread of the virus, the registry services proved to be essential, as they functioned as agents that consolidated legal security in social relations, promoting effective social pacification. The purpose of this article is to demonstrate that the modernization of service provision, the use of new information technologies and the implementation of business management applied to notarial and registration services offered an agile and proficient response to society's needs. The provisions of the CNJ were also in line with the actions taken by the extrajudicial registries, such as the development of centrals, communication systems and provision of services, which resulted in the continuity of notary services during the pandemic and consequent service to the public interest.

Key words: new coronavirus, extrajudicial services, challenges, innovations, continuity of services



Autor correspondente. PAMS. Av. Presidente Castelo Branco, 2490 - Nova Ribeirânia - 14096-560 – Ribeirão Preto, SP, Brasil.

E-mail: patricia.alves@faculdademetropolitana.edu.br

Recebido: Julho de 2022

Aceito: Agosto de 2022

GESTÃO, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO ISSN 2595-5861

© Faculdade Metropolitana.

INTRODUÇÃO

As serventias extrajudiciais são revestidas de escopo constitucional, na forma como dispõe o art. 236 da Constituição Federal que estabelece que os serviços notariais e de registro são executados em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante concurso público, de modo que as serventias não são mais transferidas de pais para filhos, como foi no passado.

Os parâmetros gerais que ordenam as atividades notarial e de registro, segundo a Carta Magna são os seguintes:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

A Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei Orgânica dos Cartórios), que regulamenta o

dispositivo constitucional, dispõe em seu art. 1º dispõe que:

“Os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

O art. 3º define da Lei 8.935/94 estabelece o seguinte:

“Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”.

Denota-se que tanto o fundamento constitucional quanto a regulamentação legal atribuem aos delegatários independência administrativa, no que concerne ao gerenciamento da atividade, que é exercida em caráter privado.

Note-se que os notários e registradores não são ocupantes de cargo público, embora os serviços notariais e registrais sejam fiscalizados, regulamentados e controlados pelo Estado, por meio dos órgãos correccionais dos Tribunais de Justiça Estaduais².

O contato pessoal é o que caracteriza a atividade cartorária, desenvolvendo, portanto, confiança em relação ao direcionamento jurídico ofertado pelos delegatários³.

Com a pandemia do coronavírus, que ganhou projeção global a partir do primeiro semestre do ano de 2020, esse contato pessoal

² “No caso do notariado latino na versão brasileira, a natureza de ofício de acesso e distribuição de justiça, com emolumentos fixados com base na Lei, regulação da atividade e fiscalização pelo Judiciário, a qualidade de prerrogativa profissional fundada na imparcialidade, na transparência, na publicidade, na legalidade e na fé pública dos seus atos é o que incute “confiança na confiança”, ou seja, confiança num sistema confiável em razão do direito, sua especialização e suas garantias.” CAMPILONGO, Celso Fernandes. Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 112.

³ “O Tabelião de Notas tem a função de identificar as partes e formalizar juridicamente sua vontade. A identificação das partes abrange sua identidade e também sua capacidade civil e discernimento para o ato notarial que pratica. É feita mediante a

apresentação de documentos de identidade originais e em bom estado de conservação. A formalização da vontade abrange a oitiva das partes, a exposição daquilo que desejam, a adequação da vontade ao instituto de direito que formalize com eficácia e segurança jurídica, a redação do texto e a impressão da escritura com a colheita das assinaturas. Também decorrem da formalização da vontade o aconselhamento e o assessoramento jurídico, envolvendo o melhor negócio jurídico a ser praticado — para atender a vontade, como o mais econômico e eficaz. A segurança jurídica é a consequência da correta e adequada formalização da vontade.” GIGLIOTTI, Andrea; MODANEZE, Jussara. Tabelião de Notas. In: GENTIL, Alberto et al. Registros Públicos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 739.

característico da atividade dos cartórios extrajudiciais ficou limitado, fazendo com que os brasileiros passassem a alimentar dúvidas e inseguranças, relativas à satisfação de suas necessidades, sobretudo porque as atividades do serviço público já estavam paralisadas, em virtude do risco de infecção provocada pelo novel agente infeccioso.

Nesse contexto, a prestação dos serviços dos cartórios extrajudiciais ganhou relevância, posto que seguiu sem interrupções, atendendo aos usuários e cumprindo sua missão constitucional, estampada no artigo 5º, inciso XXXV Constituição da República Federativa do Brasil, situação que demonstrou a indispensabilidade das serventias extrajudiciais, sobretudo pelo teor de circulares e provimentos produzidos por todas as esferas de governo, no sentido de garantir a continuidade dos serviços⁴.

As figuras do notário e do registrador ganharam relevo a contar do momento em que a população precisou de alguém que orientasse na elaboração de documentos sociais e negociais, declarações, documentos pessoais, acordos, contratos e, nesse contexto, o notário e o registrador surgem socialmente como agentes que contam com respaldo profissional e confiança da população, condições que lhe são conferidas pelo fato de serem delegatários de

um serviço público e dotados de fé pública em relação aos documentos que produzem⁵.

Várias foram as providências adotadas pelas serventias extrajudiciais e pelos órgãos reguladores da atividade, incluindo-se atualização e modernização dos métodos de atendimento com o fim de garantir à população, a satisfação das suas necessidades.

Fundamentalmente, os serviços notariais e registrais formalizam a vontade da parte, em relação ao ato que se pretenda praticar, fazendo com que se tenha segurança jurídica e atuação efetiva na prevenção de conflitos⁶.

DA ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS NOTARIAIS: SEGURANÇA JURÍDICA E PACIFICAÇÃO SOCIAL

A segurança jurídica é fundamental na sociedade, em todos os tipos de relação jurídica, e nesse contexto, insere-se atividade notarial e registral no sentido de garantir eficácia à lei por meio da formalização da vontade. Os documentos produzidos e arquivados pelas serventias extrajudiciais funcionam como elementos de pacificação social na medida em que registram de forma pública a situação jurídica em que se encontram determinados bens e o estado das pessoas.

O contato pessoal permite que a parte exponha suas dúvidas e necessidades,

⁴ “A atividade notarial não é, assim, uma criação acadêmica, fenômeno comum no nascimento dos institutos jurídicos do Direito romano-germânico, tampouco uma criação legislativa. É sim uma criação social, nascida no seio da sociedade, a fim de atender às necessidades desta diante do andar do desenvolvimento voluntário das normas jurídicas. O embrião da atividade notarial, ou seja, o embrião do tabelião, nasceu do clamor social, para que, num mundo massivamente iletrado, houvesse um agente confiável que pudesse instrumentalizar, redigir o que fosse manifestado pelas partes contratantes, a fim de perpetuar o negócio jurídico, tornando menos penosa a sua prova, uma vez que as palavras voam ao vento.” BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 4.

⁵ Posto este quadro de divisão, consideremos que a fé notarial deriva de duas potestades que ordenam a formalização documentária: uma, a potestade original ou atributiva – própria do exercício direto da soberania política (correspondendo às funções ditas, hoje, estatais: executiva, legislativa e judiciária);

outra, a potestade atribuída ou derivada, exercida por uma pessoa física, o notário, na qual pessoa se delega (com ou sem retenção de poderes) o atributo de conferir plena fides a um documento a cuja formalização concorra esse notário. Desta maneira, a fé pública notarial é um atributo da soberania política delegado na pessoa de um notário, que a exercita, o muito mais frequentemente, em caráter substituinte, é dizer, sem concomitância com o poder atributivo ou delegante.” DIP, Ricardo. Breves apontamentos sobre a fé pública notarial. Anoreg/BR, Brasília, DF, c2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2Yk2aiR>>. Acesso em: 16 jul. 2020.

⁶ No Sistema do Notariado Latino, adotado por 89 países do mundo, incluindo grandes potências e que abarca cerca de 2/3 da população do planeta, esses profissionais do Direito atuam em seu cotidiano na profilaxia jurídica — e o Direito, como ciência social, não está imune aos efeitos de uma grave crise sanitária. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/opiniaocartorios-tempos-pandemia>>

proporcionado ao tabelião, cotejar a pretensão ao ordenamento, formular um juízo e valor e direcionar o interessado sobre a melhor solução jurídica ao caso concreto⁷.

As funções notariais e registrais são regulamentadas objetivamente e preveem a oitiva das partes, orientação jurídica quanto às manifestações de vontade, documentação de fatos e atos jurídicos e atos de autenticação.

Elaborada a minuta do ato que se pretenda produzir, seu conteúdo deve ser aprovado pelo interessado e devidamente lavrado nos assentos cartorários, sendo “*conditio sine qua non*” a identificação formal do interessado, assim como a confirmação de sua livre vontade, com a consequente assinatura no documento, pessoalmente ou a seu rogo, conforme dispuser as normas de serviço expedidas pelos Tribunais de Justiça de cada Estado, sob pena de o ato ser declarado incompleto e não poder ter publicidade. A observância desses requisitos garante a higidez ao negócio e possibilitam a atribuição de fé pública aos atos praticados sendo que os códigos de normas como o do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Mato Grosso do Sul preveem, inclusive, a possibilidade de fotografar o interessado, com medida destinada a prevenir fraudes.

Com a necessidade de imposição de distanciamento social, o contato pessoal ficou prejudicado, de modo que os serviços cartorários tiveram que se aperfeiçoar, buscando formas alternativas para a continuidade dos serviços.

Houve a necessidade de adaptar as etapas de análise inicial, qualificação e orientação jurídica que passaram a ser

realizadas à distância. As necessidades impostas pela pandemia do novo coronavírus impuseram o distanciamento social e exigiram uma resposta rápida e eficiente, de caráter emergencial, de modo que os cartórios utilizaram amplamente os recursos tecnológicos disponíveis para garantir a prestação dos serviços, ficando patente a essencialidade e adaptabilidade das serventias extrajudiciais às novas realidades sociais que se apresentam.

DA MODERNIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL APLICADA AOS SERVIÇOS NOTARIAIS

A modernização da prestação dos serviços notariais e a demanda crescente fez com que os tabeliães e registradores contratassem um número cada vez maior de prepostos para auxiliarem na prestação dos serviços, sendo que esse fator ocasiona naturalmente um distanciamento em relação do efetivo delegatário. Ressalta-se que não há qualquer prejuízo nesse sentido, posto que a adoção de novas tecnologias, treinamento e capacitação dos serventuários resulta em um atendimento idêntico ao que seria prestado pelo delegatário pessoalmente. O que se tem é que o delegatário de serviço público é um gestor empresarial, na mais efetiva compreensão da expressão, devendo ofertar respostas adequadas às demandas da sociedade atual.

A Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) visando aumentar a qualidade dos serviços, editou o Provimento 79, de 8 de novembro de 2018, que criou a política institucional de metas nacionais de qualidade para o serviço extrajudicial “para torná-lo mais eficiente e moderno”, impondo a melhoria da infraestrutura

⁷ “A realização notarial do direito consiste em um sistema que cumpre determinadas etapas. [...] A primeira etapa da realização notarial do direito consiste na averiguação, que possibilita ao tabelião situar-se no problema posto. A averiguação se desdobra numa tríplex investigação, como nos mostra Larraud (2013, op. cit., p. 184): a) desígnio ou propósito econômico ou moral das partes; b) circunstâncias jurídicas delas; c) estudo de antecedentes. A segunda etapa consiste na emissão de um juízo ou opinião por parte do tabelião, e compreende: a) uma operação de qualificação

relativa à situação jurídica que considera; b) outra operação mediante a qual se propõe o tratamento técnico adequado (LARRAUD, 2013, p. 184). A terceira e última etapa, por sua vez, consiste na documentação, compreendendo as seguintes operações: a) configuração; b) redação; c) autorização; d) registro (LARRAUD, 2013, p. 185). Tais etapas constituem um roteiro da execução prática da função notarial que, via de regra, é seguido à risca.” BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 223.

para o atendimento da população. Nesse sentido, merece destaque o Provimento 74, editado pela CNJ em 31 de julho de 2018, que dispôs sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil, determinando a todas as serventias extrajudiciais do país adotem uma infraestrutura básica de (TI) tecnologia da informação, incluindo equipamentos, pessoal e processos⁸.

Tais provimentos, engendrados em um período pré-pandemia, já estimulavam a otimização na gestão das serventias extrajudiciais, dando margem ao desenvolvimento de medidas e à adoção de tecnologias, que se mostraram fundamentais no enfrentamento da pandemia.

Nesse sentido, o Provimento 100 pelo CNJ substituindo todos os provimentos locais e regulamentando a prática de atos notariais de forma eletrônica, permanentemente e em âmbito nacional, representa um verdadeiro divisor de águas entre a atuação tradicional do serviço notarial e de registro e a moderna gestão empresarial das serventias extrajudiciais.

DOS PROVIMENTOS DO CNJ COMO INSTRUMENTOS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA

Devido a tendência de alta no contágio e nos óbitos pela Covid-19 no Brasil, a Corregedora Nacional de Justiça, Maria Thereza de Assis Moura, manteve e reforçou a manutenção das medidas de distanciamento,

por intermédio do Provimento 114/2021, prorrogando o prazo de vigência dos provimentos que regulamentaram a atuação dos cartórios no período.

O Provimento 91/2020 tratou da suspensão do atendimento presencial ao público, do atendimento remoto por meio telefônico e aplicativos de mensagens, chamadas de voz ou outro meio eletrônico disponível, observadas as disposições do código de normas de cada Estado.

O Provimento 93/2020 objetivou resguardar a saúde dos serventuários, evitando exposições desnecessárias, de modo a autorizar que hospitais e outras pessoas interessadas pudessem fazer a declaração de óbito ou de nascimento por meio da remessa virtual dos documentos necessários aos cartórios.

O Provimento 94/2020 tratou dos cartórios de registro de imóveis nas localidades onde foram decretados regime de quarentena pelo sistema de plantão presencial e à distância. Nessas localidades o registro deveria ser feito nos dias úteis, por regime de plantão a distância, competindo às corregedorias estaduais e do Distrito Federal, a regulamentação concernente à efetiva realização do serviço.

O Provimento 95/2020 tratou de localidades em que as autoridades sanitárias tenham restringido atividades ou limitação de circulação de pessoas. A normativa estabeleceu a prestação dos serviços em todos os dias úteis, preferencialmente por regime de plantão a distância.

⁸ “Em 2018, o Colégio Notarial do Brasil — Conselho Federal (CNB/CF) teve a iniciativa de refletir sobre a possibilidade de praticar um ato com a variável eletrônica. Nesse momento, no entanto, a premissa de assinatura à distância do usuário não era aceita com unanimidade pelas seccionais da entidade de classe. [...] A partir do Provimento CNJ n° 100, torna-se obrigatória a utilização da plataforma e-Notariado (www.e-notariado.org.br) para a lavratura do ato notarial eletrônico com a realização da videoconferência notarial para captação da vontade das partes e coleta das assinaturas digitais, sendo que a matéria da competência para a prática dos atos regulados na norma é absoluta e observa a circunscrição territorial em que o tabelião recebeu

sua delegação (Art. 9º, Lei n° 8.935/94). Entre as diversas ferramentas adotadas a partir da norma, destacam-se a assinatura eletrônica notariada, certificado digital notariado, assinatura digital, biometria, videoconferência, ato notarial eletrônico, digitalização, materialização, transmissão eletrônica, dentre outros. Além disso, a criação da Central Notarial de Autenticação Digital (Cenad) — ferramenta para os notários autenticarem os documentos digitais, com base em seus originais (em construção).” TELLES, Flavia; PIGINI, Augusto; SOUFIA, Gabriel. Notariado: novos contornos em face da pandemia. *Jornal do Notário*, São Paulo, ano XXII, n. 197, p. 17-19, 22 jun. 2020.

Já o Provimento 97/2020 tratou dos procedimentos nos cartórios de protestos, autorizando a utilização de meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para o envio de intimações, de modo que a intimação seria considerada cumprida quando comprovada, por meio eletrônico, a entrega ao devedor. Se decorrido o tríduo legal (03 dias úteis) sem resposta do devedor à intimação, essa seria realizada na forma determinada pelo artigo 14, parágrafos 1º e 2º, da Lei 9.492/1997.

Por fim, o Provimento 98/2020, considerou que o recebimento de dinheiro em espécie oferece risco de contaminação para os usuários, delegatários e serventuários, foi regulamentado o pagamento dos emolumentos (taxas cobradas para remunerar o serviço prestado pelos cartórios), acréscimos legais, dívidas e demais despesas cartorárias por meios eletrônicos, incluindo-se boleto bancário, cartões de débito e de crédito, possibilitando, a critério do usuário, inclusive, o parcelamento de valores.

O cumprimento do que foi estabelecido nos provimentos produziram resultados e ajudaram a garantir que os serviços cartorários continuassem a ser prestados aos usuários.

DAS CENTRAIS E SISTEMAS UTILIZADOS PARA DAR CONTINUIDADE AOS SERVIÇOS NOTARIAS DURANTE A PANDEMIA

A progressão do contágio pelo novo coronavírus resultou na Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional e consequente avaliação da infecção pelo novo coronavírus, por parte da Organização Mundial de Saúde (OMS), ao patamar de pandemia.

Como resposta e plano de enfrentamento ao coronavírus, o Ministério da Saúde expediu a portaria nº 188, de 2 de fevereiro de 2020, adotando medidas coordenadas e articuladas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), concomitantemente à declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

Mesmo diante da baixa letalidade apurada, 0,6% segundo a OMS, em agosto de

2020 e 0,0026%, segundo o MINISTÉRIO DA SAÚDE - BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO ESPECIAL, Semana Epidemiológica 31, de 7/8 a 13/8/2021, a velocidade na propagação da infecção provocou uma sobrecarga no sistema de saúde, que não foi capaz de absorver integralmente a alta demanda e a necessidade de atendimentos simultâneos, fator que fez surgir uma grande preocupação quanto à capacidade do sistema de saúde absorver a demanda extraordinária de atendimentos médicos, necessários em razão das inúmeras internações provocadas por complicações respiratórias apresentadas pelos infectados.

Com o intuito de tentar evitar que o sistema de saúde colapsasse, como ocorreu em países como a China, a Itália, a Espanha e os Estados Unidos, as ações e planejamentos do poder público se deram no sentido de adequar o funcionamento dos serviços, observar o distanciamento social necessário e demais medidas de prevenção (uso de álcool gel, máscaras e luvas), além de aumentar a capacidade de atendimento médico com a ampliação do número de leitos clínicos e de UTI.

Diante das diretrizes estatuídas pela Corregedoria Nacional de Justiça (artigo 8º, X, Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça), órgão integrante do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que no exercício de sua atribuição regulamentar e normativa (artigos 103-B, §4º, I, II e III, e 236, §1º, da Constituição da República) os serviços notariais e dos registros públicos adotaram medidas no sentido de assegurar a continuidade da prestação dos serviços, bem como preservar a saúde dos delegatários, prepostos e dos usuários, tendo sempre como balizas o pleno exercício da cidadania e proporcionando o atendimento em todos os atos de atribuição dos oficiais de registro e dos tabeliães.

A Recomendação nº 45/2020, o Provimento nº 91/2020, o Provimento nº 93/2020, o Provimento nº 94/2020 e o Provimento nº 95/2020 foram direcionadas uma especial atenção, por parte da Corregedoria Nacional de Justiça, na medida em que regulamentavam os serviços em relação às

orientações emanadas, na forma da lei, pelas autoridades de saúde pública municipais, estaduais e federais, que impunham limitações no atendimento ao público, e até mesmo, suspensões no atendimento presencial em momentos em que a infecção atingia níveis alarmantes.

Quando era necessária a suspensão do atendimento presencial, o atendimento aos usuários se dava por regime de plantão a distância, por transmissão de documentos por via eletrônica, correios, mensageiros ou outro meio seguro para o recebimento e a devolução de documentos.

Insta destacar o papel das centrais eletrônicas dos serviços extrajudiciais, que se notabilizou pela capacidade de viabilizar o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações em ambiente virtual confiável.

A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), interligou todos os oficiais de registro das pessoas naturais do país, disponibilizando os seguintes serviços: (I) CRC — Buscas: ferramenta destinada a localizar os atos de registro civil das pessoas naturais; (II) CRC — Comunicações: ferramenta destinada a cumprir as comunicações obrigatórias previstas nos artigos 106 e 107 da Lei nº 6.015/1973 (LRP); (III) CRC — Certidões: ferramenta destinada à solicitação de certidões; (IV) CRC — E-Protocolo: ferramenta destinada ao envio de documentos eletrônicos representativos de atos que devem ser cumpridos por outras serventias; (V) CRC — Interoperabilidade: ferramenta destinada a interligar os serviços prestados através de convênios com os programas necessários para o seu desenvolvimento.

Por sua vez, a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), interligou todos os tabelionatos de notas do país e é composta dos seguintes módulos: (I) Registro Central de Testamentos On-line — RCTO: destinado à pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados; (II) Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários —

CESDI: destinada à pesquisa de escrituras a que alude a Lei nº 11.441/2007; (III) Central de Escrituras e Procuções — CEP: destinada à pesquisa de procuções e a atos notariais diversos; (IV) Central Nacional de Sinal Público — CNSIP: destinada ao arquivamento digital de sinal público de notários e registradores e respectiva pesquisa.

O portal Escritura Simples viabilizou todas as etapas de lavratura da escritura pública referente a negócios jurídicos imobiliários em ambiente virtual, reduzindo etapas, evitando deslocamentos, economizando tempo e reduzindo custos, sem prejuízo da segurança jurídica que respaldam os atos praticados presencialmente. A plataforma é mantida e gerenciada pelo Colégio Notarial do Brasil (CNB) e opera em inúmeros serviços notariais cadastrados.

A Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto (CENPROT), integrada por todos os tabeliães de protesto do país, viabilizou em ambiente virtual, os seguintes serviços: (I) acesso a informação sobre quaisquer protestos válidos lavrados; (II) consulta gratuita às informações indicativas da existência ou inexistência de protesto, respectivos tabelionatos e valor; (III) fornecimento de informação complementar acerca da existência de protesto e sobre dados ou elementos do registro, quando o interessado dispensar a certidão; (IV) fornecimento de instrumentos de protesto em meio eletrônico; (V) recepção de declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto; (VI) recepção de requerimento eletrônico de cancelamento de protesto; (VII) recepção de títulos e documentos de dívida, em meio eletrônico, para fins de protesto, encaminhados por órgãos do Poder Judiciário, procuradorias, advogados e apresentantes cadastrados; (VIII) recepção de pedidos de certidão de protesto e de cancelamento e disponibilização da certidão eletrônica expedida pelas serventias do Estado ou do Distrito Federal em atendimento a tais solicitações.

Os sistemas de registro eletrônico de imóveis foram implementados em nível

estadual e são integrados por todos os oficiais de registro de imóveis de cada unidade federativa, bem como do Distrito Federal e ofereceram os seguintes serviços: (I) o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral; (II) a recepção e o envio de títulos em formato eletrônico; (III) a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico; (IV) a formatação, nos cartórios competentes, de repositórios registrares eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos.

Há, ainda, o sistema de registro eletrônico dos serviços extrajudiciais com atribuição de registro de títulos e documentos e pessoas jurídicas, por meio do qual foi possível a realização dos seguintes serviços: (I) o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os escritórios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral; (II) a recepção e o envio de títulos em formato eletrônico; (III) a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico; (IV) a formatação, nos cartórios competentes, de repositórios registrares eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos.

Nas localidades em que as autoridades de saúde não determinaram a suspensão temporária das atividades, houve a observância de um rigoroso protocolo de biosegurança, e como forma de precaução, visando a reduzir o risco de contágio pelo novo coronavírus, foram reduzidos os horários de atendimento, limitando o número de pessoas na área de recepção, implementando o espaçamento mínimo entre as cadeiras alocadas na área de espera, disponibilização de álcool 70%, luvas e máscaras para os serventuários que tivessem contato com documentos em papel e com o público, além da constante higienização das mãos daqueles que tivessem contato com objetos, canetas e outros materiais de uso compartilhado.

Merece destaque o tratamento jurídico dado pela Corregedoria Nacional de Justiça aos atos de registro de nascimento e óbito realizados perante os serviços de registro de pessoas naturais, procurando atender, de um lado, às limitações impostas pela pandemia do novo coronavírus e por outro viés, às necessidades da prática de atos relativos ao pleno exercício da cidadania, que tem caráter essencial (artigo 5º, LVII, da Constituição da República c/c artigo 1º, VI, da Lei nº 9.265/1996). O prazo para se proceder à declaração de nascimento, disposto no artigo 50 da Lei nº 6.015/1973, por exemplo, foi prorrogado por até 15 dias após a decretação do fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde.

Houve a prorrogação de prazos, na forma dos artigos 1º e 2º, Provimento nº 13/2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, para que hospitais, maternidades e casas de saúde autorizados pudessem encaminhar os documentos necessários à elaboração do registro de nascimento por via eletrônica, sendo que as informações foram encaminhadas por intermédio do endereço eletrônico da serventia competente.

Da mesma forma, as declarações de óbito puderam ser assinadas presencialmente pelos declarantes legitimados nos próprios nosocômios, e sua remessa ao serviço de registro, realizada diretamente ao respectivo e-mail para lavratura do assento, sendo que o interessado compareceria posteriormente à serventia para eventual complementação da documentação e retirada da certidão.

A implementação dessas centrais e sistemas desempenharam um relevantíssimo papel, na viabilização e manutenção dos serviços cartorários.

CONCLUSÃO

A atividade notarial e registral, pela essencialidade, que lhes são inerentes, não poderiam ficar presas a métodos obsoletos de prestação dos serviços. A sociedade evolui constantemente e os desafios em matéria de

gestão e métodos de trabalho devem acompanhar essa evolução. A pandemia do novo coronavírus fez com que as serventias extrajudiciais fossem obrigadas a encontrar respostas rápidas, adequadas e eficazes, e para isso, a utilização de modernos métodos de gestão e a utilização de recursos tecnológicos se mostraram absolutamente fundamentais.

Temos, atualmente, a instalação de um “novo normal”, sendo que as serventias extrajudiciais foram testadas em aprovadas para atuar em situações de crise, garantindo o atendimento à população a prestação dos serviços notariais e de registro, modernizando sua organização técnica e administrativa, de modo a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei 8935/94).

Os órgãos governamentais e fiscalizadores atuaram no sentido de referendar, mediante produção legislativa, a essencialidade dos serviços cartorários, que embora públicos, foram confiados a delegatários que os executam sob o regime de gestão privada, mas, com vistas ao atendimento do interesse público.

O incentivo à adoção de técnicas modernas de prestação dos serviços e o deferimento de liberdade aos delegatários para introduzir melhorias sob o aspecto tecnológicos foram medidas que resultaram no encontro de soluções rápidas e profícuas na busca pela prestação de um serviço consistente e que atendesse aos legítimos interesses da população.

Como lição de todo o contexto de enfrentado por conta do novo coronavírus, deflui-se a importância de aproveitar as inovações implementadas pelos cartórios extrajudiciais, aperfeiçoando os procedimentos e agregando, dessa forma, valor aos serviços prestados à população. A inserção de novas tecnologias permitiu aos delegatários que desenvolvessem suas funções precípuas, que são a assessoria jurídica prévia, qualificação da vontade das partes e formalização dos atos que se pretendam praticar, de modo que, a segurança jurídica, a prevenção de conflitos e

consequente pacificação social, pudessem, pela eficácia da lei, ser garantidas.

CONTRIBUIÇÃO DOS AUTORES

AASA participou da concepção, delineamento, análise e interpretação dos dados, e redação do artigo. PAMS orientou o trabalho, participou da redação, revisão crítica e aprovação final da versão final do artigo.

CONFLITO DE INTERESSES

Os autores declaram não haver conflito de interesses.

REFERÊNCIAS

- BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 1994.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GIGLIOTTI, Andrea; MODANEZE, Jussara. **Tabelião de Notas**. In: GENTIL, Alberto et al. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.
- LARRAUD, Rufino. **Curso de derecho notarial**. Buenos Aires: Depalma, 1966.
- TELLES, Flavia; PIGINI, Augusto; SOUFIA, Gabriel. **Notariado: novos contornos em face da pandemia**. *Jornal do Notário*, São Paulo, ano 22, n. 197, p. 17-19, 22 jun. 2020.

COMO CITAR ESSE ARTIGO (ABNT)

ARINOS, Alessandro Augusto dos; SANTOS, Patrícia Alves Martins. Estratégias dos cartórios extrajudiciais para o enfrentamento da pandemia do coronavírus. **Revista Gestão, Inovação e Empreendedorismo**. Ribeirão Preto, v. 5, n. 1, p. 21-29, 2022.